



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N. 1322/2026

INTERESSADO(A): Gabinete – Diretoria de Proteção e Defesa Civil

OBJETO: Fornecimento de gás acetileno com DMF e cilindros em comodato para o devido funcionamento dos sistemas antigranizo

PROCESSO N.: 422/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Exame prévio de legalidade de licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preço. Controle preventivo da legalidade, art. 53 §1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade com considerações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Procuradoria Jurídica para análise em 01 de Outubro de 2026, encaminhado por meio do 1Doc Proc. Administrativo n. 12.277/2026, Despacho n. 6, submetido à apreciação na presente data, cujo objeto consiste no fornecimento de gás acetileno com DMF e cilindros em comodato para o devido funcionamento dos sistemas antigranizo, para atender as demandas da Diretoria de Proteção e Defesa Civil, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com o critério de julgamento menor preço por item, para Registro de Preço, conforme justificativa e especificações constantes no caderno processual.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica, de acordo com a Lei n. 14.133/2021: I) Documento de Formalização de Demanda; II) Estudo Técnico Preliminar; III) Termo de Referência; IV) Justificativa; V) Pesquisa de mercado; VI) Autorização; VII) Minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e anexos.

Foi elaborada a minuta do Edital, bem como da respectiva Ata de Registro de Preços, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas.

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



competete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

Sob esse prisma, destaca-se o Acórdão n. 2599/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão n. 2599/2021 – Plenário.

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.

2.2 - Da fase preparatória

A Lei n. 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de



que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência, e minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços.

2.2.1- Do Estudo Técnico Preliminar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, previsão do Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades e do valor da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, contemplando, em linhas gerais, os elementos previstos no inciso XX do artigo 6º e no §1º e incisos do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo das considerações e adequações adiante indicadas.

Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação, bem como contempla os demais requisitos essenciais à sua validade, em conformidade com os seguintes elementos:

A presente demanda tem por objeto levantar a melhor alternativa para a aquisição de gás acetileno dissolvido em dimetilformamida (DMF), acondicionado em cilindros cedidos em regime de comodato pelo fornecedor, destinado ao abastecimento dos sistemas antigranizo instalados no Município de Chapecó/SC, totalizando 3 (três) sistemas em operação, sendo 2 (dois) instalados no bairro Efapi e 1 (um) no Distrito de Marechal Bormann. Essa distribuição geográfica dos equipamentos, dispersos em diferentes regiões do Município e não concentrados em uma única base física, contribui para a variabilidade do consumo, na medida em que o acionamento de cada sistema ocorre de forma independente, conforme a localização e a trajetória das células de instabilidade atmosférica com potencial de formação de granizo em cada área de abrangência.

A estimativa de consumo foi elaborada com base no controle de acionamento efetivamente registrado pela Defesa Civil de Chapecó desde o início da operação dos sistemas. No período compreendido entre fevereiro e agosto de 2026, foram registrados 32 (trinta e dois) acionamentos, totalizando 927 (novecentos e vinte e sete) minutos, equivalentes a aproximadamente 15h27min de funcionamento efetivo. Observa-se, ainda, uma tendência de intensificação da frequência de acionamentos nos meses mais recentes, com destaque para julho (7 acionamentos) e agosto (11 acionamentos), os quais concentram, isoladamente, mais de 56% (cinquenta e seis por cento) do total de acionamentos registrados no período. Em razão de os sistemas encontrarem-se em operação há menos de 12 (doze) meses, ainda não se dispõe de série histórica anual completa que abranja um ciclo climático integral, o que impõe à Administração adotar critério técnico que concilie a garantia de abastecimento contínuo essencial à operacionalidade do sistema de defesa antigranizo com a observância aos princípios da economicidade e do planejamento (art. 11 e art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

Com base no consumo já registrado e na proporção de gás consumido por acionamento, considerando os 3 (três) sistemas em operação, projeta-se uma demanda mínima de 120



(cento e vinte) cilindros para o período de 12 (doze) meses de vigência da Ata, quantitativo que reflete o piso de utilização observado e corresponde ao consumo mínimo assegurado.

Considerando, todavia, que o acionamento dos sistemas antigranizo está diretamente correlacionado a eventos climáticos de instabilidade atmosférica, e tendo em vista as projeções que apontam para a atuação do fenômeno El Niño no período de vigência da Ata historicamente associado ao aumento da frequência e intensidade de eventos convectivos severos, tendência já sinalizada pelo crescimento expressivo de acionamentos observado entre julho e agosto de 2026, admite-se a possibilidade de elevação significativa da demanda ao longo do exercício, sobretudo em razão da pulverização dos 3 (três) sistemas instalados em 2 (dois) pontos do Município (2 na Efapi e 1 no Distrito de Marechal Bormann), cada qual sujeito a variações climáticas independentes. Estabelece-se, assim, como teto máximo estimado o quantitativo de 500 (quinhentos) cilindros, valor que resguarda a Administração contra eventual desabastecimento em cenário de maior atividade climática severa, sem comprometer o princípio da vinculação ao interesse público, já que a contratação efetiva ocorrerá de forma gradual, conforme a demanda real de acionamento dos sistemas.

A adoção da Ata de Registro de Preços com previsão de quantitativo mínimo, nos termos do art. 15, inciso II, do Decreto nº 11.462/2023, mostra-se a solução mais adequada ao caso concreto, pois: assegura ao fornecedor um compromisso mínimo de aquisição, viabilizando a manutenção dos cilindros em comodato e tornando a proposta mais vantajosa; confere à Administração flexibilidade para ajustar as contratações à real necessidade operacional dos 3 (três) sistemas antigranizo, distribuídos pelo Município, sem obrigação de aquisição da totalidade estimada; e evita tanto o superdimensionamento do objeto quanto o risco de descontinuidade no fornecimento de insumo essencial à operação de um sistema de proteção climática, diante da ausência de histórico consolidado que impossibilite, neste momento, um cálculo determinístico do consumo.

No caso vertente, o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos indica que existe a necessidade de fornecimento de gás acetileno com DMF e cilindros em comodato para o devido funcionamento dos sistemas antigranizo, para atender as demandas da Diretoria de Proteção e Defesa Civil. O documento menciona que a realização por Sistema de Registro de Preços seria a maneira mais adequada para atender tal demanda.

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica. Tal análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando a análise das alternativas disponíveis no mercado e a identificação fundamentada da solução que melhor atenda à necessidade administrativa.



Acrescenta-se, por oportuno, que o Plano de Contratações Anual constitui instrumento de planejamento previsto na Lei n. 14.133/2021, destinado à racionalização das contratações públicas, ao alinhamento das aquisições ao planejamento estratégico institucional e ao subsídio da elaboração das peças orçamentárias, integrando a fase preparatória do processo licitatório e contribuindo para o fortalecimento das práticas de governança, planejamento e eficiência administrativa:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Com base na documentação preparatória, verifica-se que a contratação não se encontrava inicialmente prevista no referido instrumento, tendo a unidade demandante justificado tal circunstância em razão do caráter superveniente da demanda, decorrente do início recente da operação dos sistemas antigranizo:

A necessidade objeto do presente estudo não possui previsão inicial no Plano de Contratações Anual (PCA) da Organização devido ao início de operação dos sistemas antigranizo ter ocorrido há menos de 12 (doze) meses, tratando-se de demanda superveniente. Justifica-se a inclusão da demanda e o prosseguimento do feito com base no Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a continuidade do serviço público essencial de defesa civil.

Nesse contexto, a justificativa apresentada mostra-se suficiente para esclarecer a ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, considerando o caráter superveniente da necessidade e, conseqüentemente, a impossibilidade de sua previsão quando da elaboração do referido instrumento de planejamento, não se vislumbrando, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento da contratação.

Seguindo a análise, importa destacar que as contratações governamentais devem estipular critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Deste modo, as ações da Administração Pública devem ser, sobretudo, voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



No que se refere aos impactos ambientais, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar identifica riscos relacionados a vazamentos e emissões atmosféricas, contaminação do solo e da água, geração de resíduos perigosos e transporte de produtos perigosos. Contudo, embora os impactos tenham sido individualizados, não foram indicadas as correspondentes medidas preventivas e mitigadoras destinadas à redução, controle ou gerenciamento desses riscos.

Nesse sentido, recomenda-se a complementação do ETP, com a indicação das medidas a serem adotadas para prevenção e mitigação dos impactos ambientais identificados, especialmente quanto ao acondicionamento e manuseio das substâncias perigosas, prevenção e resposta a eventuais vazamentos, destinação adequada dos resíduos gerados e procedimentos aplicáveis ao transporte, de modo a demonstrar de forma efetiva o tratamento dos riscos ambientais decorrentes da solução pretendida (I).

Registra-se ainda que, em atenção ao princípio do parcelamento, este deve ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei n. 14.133/2021. Nesse ínterim, a autoridade competente justificou a impossibilidade de parcelamento, nos seguintes termos:

A contratação não será parcelada.

Nos termos do art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve avaliar o parcelamento do objeto em itens ou lotes distintos sempre que tal divisão for técnica e economicamente viável, sem perda de escala, com vistas a ampliar a competitividade do certame. No presente caso, contudo, a não adoção do parcelamento se justifica pelas razões técnicas e operacionais a seguir expostas.

O objeto da presente Ata de Registro de Preços fornecimento de gás acetileno com DMF, em cilindros cedidos em regime de comodato destina-se ao abastecimento de 3 (três) sistemas antigranizo instalados em diferentes pontos do Município de Chapecó/SC (Efapi e Distrito de Marechal Bormann), os quais compõem um único sistema integrado de proteção operado pela Diretoria de Proteção e Defesa Civil. A divisão do fornecimento entre fornecedores distintos, por localidade ou por sistema, comprometeria a padronização técnica exigida especialmente quanto à capacidade (9 kg) e pressão de enchimento (15 bar) dos cilindros, além de fragmentar a responsabilidade pela manutenção, inspeção e reposição do estoque, dificultando o controle unificado da qualidade e da rastreabilidade do gás fornecido aos 3 (três) sistemas.

Ademais, o regime de comodato pressupõe a gestão integrada do parque de cilindros pelo próprio fornecedor, de modo que a contratação de mais de um fornecedor para atender sistemas distintos, ainda que fisicamente distantes entre si, geraria ineficiência logística e administrativa, com aumento dos custos de fiscalização, sem ganho real de competitividade, uma vez que se trata de mercado especializado no fornecimento de gases industriais/inflamáveis, no qual a divisão do objeto tende a reduzir e não ampliar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



o número de fornecedores aptos a atender a totalidade das exigências técnicas e de segurança estabelecidas neste Termo de Referência.

Por fim, a manutenção do objeto de forma não parcelada assegura economia de escala na formação do preço registrado, uma vez que o fornecedor poderá diluir os custos fixos de estruturação do comodato (aquisição/manutenção do parque de cilindros, logística de distribuição e estoque de segurança) sobre a totalidade do quantitativo estimado (piso de 120 e teto de 500 cilindros), o que tende a resultar em proposta mais vantajosa à Administração do que a contratação fracionada por item ou lote, sem prejuízo à competitividade do certame, dado o número de empresas do ramo aptas a participar da licitação em sua totalidade.

Desta feita, embora o parcelamento constitua diretriz a ser observada quando técnica e economicamente viável, verifica-se que, no caso concreto, a unidade competente apresentou justificativa para a contratação conjunta do objeto, demonstrando as razões pelas quais sua divisão não se revela adequada ou vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, considerando que a definição quanto à viabilidade técnica e econômica do parcelamento insere-se no âmbito de competência da área técnica, e estando a opção adotada devidamente motivada nos documentos que instruem o processo, não se identifica, sob o aspecto estritamente jurídico, óbice à adoção da solução proposta, sem prejuízo da responsabilidade da unidade competente quanto aos pressupostos técnicos e econômicos que fundamentam a decisão.

Cumprе salientar que o Estudo Técnico Preliminar constitui etapa indispensável da fase preparatória do processo licitatório, nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 18, §1º, da Lei n. 14.133/2021, cabendo-lhe caracterizar a necessidade administrativa, examinar as alternativas disponíveis no mercado e identificar, de forma fundamentada, a solução que melhor atenda ao interesse público. No presente caso, verifica-se que o documento desempenha adequadamente essa função, servindo de fundamento para o posterior detalhamento da solução no Termo de Referência.

2.2.2 – Do Termo de Referência

O Termo de Referência, por sua vez, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contempla, em linhas gerais, os elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo das adequações pontuais adiante indicadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Por conseguinte, infere-se que o Termo de Referência apresenta descrição técnica dos produtos a serem adquiridos, inclusive com indicação de tamanho e características. A observância de tais especificações foge da alçada deste órgão jurídico, tendo em vista que se trata de natureza técnica.

Sob esse prisma, sugere-se que o gestor adote as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração. Destaca-se que não é uma recomendação crítica em relação às especificações, apenas uma sugestão quanto à efetiva necessidade das especificações indicadas, de modo que não inviabilizem a competitividade, bem como não acarretem direcionamento para marca ou empresa específica.

No que se refere à qualificação técnica, verifica-se que o Termo de Referência não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica destinado à comprovação de experiência pretérita no fornecimento do objeto, estabelecendo, contudo, requisitos específicos relacionados ao manuseio, armazenamento e transporte de gás acetileno dissolvido em DMF, classificado como produto perigoso.

Com efeito, embora se trate de contratação destinada ao fornecimento de bens, as características do objeto e os riscos inerentes ao produto justificam, em princípio, a previsão de requisitos destinados a demonstrar que o futuro contratado possui condições técnicas e legais para o adequado cumprimento das obrigações, especialmente diante dos riscos ambientais e de segurança identificados no próprio Estudo Técnico Preliminar.

Nesse sentido, o item 14.4.2 exige a comprovação de habilitação para manuseio, armazenamento e transporte do produto, mediante apresentação de licenciamento ambiental pertinente, certificação ou vistoria do Corpo de Bombeiros Militar e comprovação de atendimento às normas regulamentadoras aplicáveis e à legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Não obstante, nos termos dos arts. 18, inciso IX, e 67 da Lei n. 14.133/2021, os requisitos de qualificação técnica devem guardar pertinência com o objeto e limitar-se ao estritamente necessário à demonstração da capacidade do licitante para execução da contratação, de modo a evitar exigências genéricas, desproporcionais ou potencialmente restritivas à competitividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Dessa forma, recomenda-se que a unidade técnica especifique, de forma objetiva, quais licenças, autorizações, certificações, vistorias e normas regulamentadoras deverão ser comprovadas, evitando-se referências genéricas como “licenciamento ambiental pertinente”, “normas regulamentadoras aplicáveis” e “legislação de transporte de produtos perigosos”, de modo que os interessados possam conhecer previamente e com precisão os requisitos necessários à habilitação (II).

Deverá, ainda, ser verificado se tais documentos são legalmente exigíveis do próprio licitante já na fase de habilitação ou se determinados requisitos estão relacionados à estrutura, aos veículos, às instalações ou à própria execução contratual, hipótese em que deverá ser avaliada a adequação do momento de sua exigência, evitando-se a imposição antecipada de obrigações que somente sejam necessárias para a execução do objeto (III).

Ressalta-se que a presente manifestação não adentra o mérito técnico quanto à definição das licenças, autorizações, certificações ou demais requisitos necessários ao manuseio, armazenamento e transporte do produto, matéria que compete à unidade técnica, cabendo a esta Procuradoria verificar sua adequação jurídica, pertinência com o objeto e proporcionalidade em relação às obrigações da futura contratação.

Outrossim, quanto ao valor da contratação, infere-se que está estimada em R\$ 410.660,00 (quatrocentos e dez mil e seiscentos e sessenta reais). Destaca-se que no presente caso foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021, cujas regras poderão ser utilizadas de forma combinada ou não, conforme justificado na Memória de Cálculo:

Para definição do preço estimado dos itens, foi adotada a média aritmética simples dos valores válidos coletados, conforme previsto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Foram desconsiderados eventuais valores considerados excessivos ou inexequíveis, com base em análise de coerência técnica e comercial. Todos os preços utilizados foram extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a veracidade e atualidade das informações, conforme exigido pela legislação vigente.

Nessa senda, verifica-se, a partir da Memória de Cálculo, que a estimativa do valor da contratação foi obtida mediante a conjugação de pesquisas realizadas em contratações similares promovidas pela Administração Pública, em sítios eletrônicos especializados em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



compras públicas, adotando-se, para apuração do preço estimado, a média aritmética simples dos valores obtidos.

Presume-se, ademais, que os dados integrantes da denominada “cesta de preços” tenham sido devidamente analisados e validados pelo gestor competente, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e planejamento que norteiam a contratação pública.

Em relação aos valores oriundos de outros certames licitatórios utilizados como parâmetro para a composição da estimativa da contratação, verifica-se que a Administração observou as disposições contidas no art. 23, §1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, utilizando contratações similares realizadas pela Administração Pública como referência para a formação dos preços.

Consta dos autos que os parâmetros adotados correspondem aos preços efetivamente praticados em contratações anteriores, conferindo maior aderência à realidade mercadológica e maior confiabilidade à estimativa elaborada. Verifica-se, ainda, que a Secretaria promoveu a devida atualização dos valores utilizados como paradigma, em conformidade com a exigência expressamente prevista no art. 23, §1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, assegurando a compatibilidade dos preços pesquisados com as condições econômicas vigentes à época da elaboração da estimativa.

Assim, observa-se que a pesquisa de preços e a respectiva memória de cálculo foram elaboradas em consonância com os parâmetros legais aplicáveis, encontrando-se devidamente fundamentadas e acompanhadas da documentação necessária à demonstração da metodologia adotada, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da transparência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destaca-se, à luz do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República e no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que a estimativa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação, devendo ser apurada mediante consulta a múltiplas fontes idôneas e atualizadas, a exemplo de contratações similares realizadas por outros entes públicos, registros constantes em bancos de dados oficiais e orçamentos obtidos junto a fornecedores do ramo pertinente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Tal atribuição compete precipuamente à equipe técnica responsável pela pesquisa de preços, incumbindo ao órgão jurídico, no exercício de sua função consultiva e preventiva, alertar para a necessidade de estrita observância dessas diretrizes, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, prevenindo a celebração de ajustes em valores superiores aos praticados no mercado e garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos.

Insta mencionar ainda que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia, alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância. Nesse sentido, é o que se observa do precedente do Tribunal de Contas da União:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão n. 403/2013 - Primeira Câmara.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado nos documentos dos autos que as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta de recursos específicos consignados em orçamento satisfatoriamente referenciado.

Considerando, ainda, que os documentos preparatórios fazem referência ao Decreto Federal n. 11.462/2023 para fundamentar a adoção de quantitativo mínimo garantido, recomenda-se que a unidade competente verifique a adequação da referência normativa, tendo em vista a existência de regulamentação municipal específica acerca do Sistema de Registro de Preços, promovendo-se, se necessário, a correspondente adequação dos documentos (IV).

Dessarte, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a fase preparatória contém, em linhas gerais, os elementos necessários à caracterização da necessidade administrativa e à definição da solução pretendida, em consonância com as disposições dos arts. 6º, incisos XX e XXIII, e 18 da Lei n. 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Contudo, considerando as necessidades de adequação identificadas ao longo da análise, a regularidade da instrução processual fica condicionada à realização das correções indicadas, de modo que, após as providências pertinentes, seja possível aferir, de forma segura, a compatibilidade e a suficiência dos elementos que compõem a fase preparatória do certame, bem como a adequada fundamentação da solução escolhida para o atendimento da necessidade pública.

2.3 – Da minuta do Edital

No que concerne à minuta do Edital, afere-se que os itens necessários estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei n. 14.133/2021¹, tais como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão (data hipotética); condições para participação; da proposta; critérios para julgamento; condições de pagamento; prazo e condições para assinatura do contrato; revisão de preços; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação, bem como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No que tange à disposição prevista no artigo 15 da Lei n. 14.133/2021, que regulamenta a participação em licitação por meio de consórcio, registra-se que o edital, em seu item 4, dispõe expressamente sobre a permissão para a participação de empresas reunidas em consórcio, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

Ademais, cumpre destacar que o tratamento diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra fundamento nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006, aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos por força do art. 4º da Lei n. 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.[...]

¹ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Nessa toada, verifica-se que o edital em anexo contempla os benefícios, sendo assim, resta caracterizado que a Administração realizará a contratação com tratamento diferenciado às empresas ME/EPP.

Seguindo a análise do caso em tela, constata-se que a Administração optou pelo Sistema de Registro de Preços. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

A respeito, é importante ressaltar o disposto na Lei n. 14.133/2021 acerca do Sistema de Registro de Preços:

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto nos artigos 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021, constitui-se em um conjunto de procedimentos destinados à formação de um registro formal de preços relativos à prestação de serviços, à execução de obras e à aquisição e locação de bens, com vistas a contratações futuras, seja mediante a realização de licitação, nas modalidades de pregão ou concorrência, ou por contratação direta, nas hipóteses legalmente admitidas. Trata-se de instrumento que visa conferir maior eficiência, racionalidade e planejamento às contratações públicas, possibilitando aquisições parceladas, conforme a demanda da Administração, inclusive para atendimento de múltiplos órgãos e entidades.

Diante dessa finalidade, importa mencionar que é juridicamente incabível a utilização do SRP como instrumento para promover uma contratação única e integral do quantitativo registrado na ata, esgotando-se seu objeto já na primeira aquisição. Tal prática desvirtua a lógica do sistema, que é voltado à realização de contratações sucessivas e conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



necessidade real, fragilizando os princípios do planejamento, da economicidade e da finalidade pública.

Este entendimento está consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que no Acórdão n. 1351/2025 – Plenário assentou que:

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Tratando-se de licitação destinada à formação de registro de preços, deverá ser verificada, ainda, a observância das disposições específicas do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal n. 46.624/2024, especialmente quanto à definição das especificidades da licitação e de seu objeto, à quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, à quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, quando cabível, bem como às demais condições próprias do Sistema de Registro de Preços.

Recomenda-se, portanto, que a minuta do Edital e seus anexos sejam examinados também sob essa perspectiva, assegurando-se a compatibilidade das regras do certame com a disciplina específica aplicável ao Sistema de Registro de Preços.

2.3.1 – Da modalidade de licitação

Do presente procedimento constata-se que a Administração busca o fornecimento de gás acetileno com DMF e cilindros em comodato para o devido funcionamento dos sistemas antigranizo, para atender as demandas da Diretoria de Proteção e Defesa Civil, que, salvo melhor juízo, caracterizam-se como bens comuns. Deste modo, deve ser adotada a modalidade pregão, conforme determina o artigo 29, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Consoante consignado nos autos, os bens a serem adquiridos possuem padrão de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme artigo 6º, inciso XIII², da Lei n. 14.133/2021. Igualmente, não se busca a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Como se nota, tem-se adequada a modalidade de licitação adotada, inclusive no que se refere à escolha do procedimento eletrônico, tendo em vista que o §2º, do artigo 17, da Lei n. 14.133/2021 é expresso ao elencar que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

2.4 – Da minuta da Ata de Registro de Preços

Embora a Ata de Registro de Preços não se confunda com o contrato administrativo decorrente das futuras contratações, trata-se de documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e nas propostas apresentadas.

Nesse sentido, preleciona o doutrinador Marçal Justen Filho³:

A "ata de registro de preços" está para o SRP assim como o instrumento de contrato está para os contratos administrativos. E o documento que formaliza um acordo de vontade entre as partes, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos e as condições das prestações que serão executadas no futuro.

Mais especificamente, a "ata" é o documento que estabelece as condições para futuros contratos entre a Administração Pública e um particular, estabelecendo o objeto, a qualidade, os quantitativos, os prazos e locais de entrega, o preço e todas as outras previsões relevantes.

A "ata de registro de preços" não produz diretamente um contrato de fornecimento ou de serviço. Ela formaliza um contrato preliminar, que envolve a disciplina de futuras contratações entre as partes.

²Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Como é notório, a licitação para instrumentalização de registro de preços tem como produto final a assinatura de Ata de Registro de Preços, avençada entre a Administração e as licitantes vencedoras do procedimento. Nessa toada, é o que dispõe o art. 2º, inciso II, do Decreto Municipal n. 46.624/2024:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...]

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

E, no mesmo sentido, como preleciona a Lei n. 14.133/2021, é inconteste que o produto final da licitação para formalização de registro de preço é a assinatura da referida ata. Nesse diapasão, o art. 17 do referido Decreto Municipal, dispõe acerca da assinatura do instrumento:

Art. 17. Após os procedimentos previstos no art. 16, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Edital ou na compra direta ou, ainda, na Lei n. 14.133, de 2021.

Deste modo, constata-se que o registro de preços será efetivado por meio da competente ata de registro de preços, devendo a minuta desta acompanhar, indispensavelmente, o edital, como no caso em análise.

Quanto ao momento de formalização das contratações/aquisições, contudo, denota-se do art. 95 da Lei 14.133/2021 que o instrumento contratual é **obrigatório**, salvo nos seguintes casos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que tange à minuta da Ata de Registro de Preços, infere-se que deverá observar as disposições da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Municipal n. 46.624/2024 e do instrumento convocatório, contemplando adequadamente o objeto, os preços registrados, os fornecedores, os quantitativos, os prazos, as condições para futuras contratações e as demais disposições pertinentes ao Sistema de Registro de Preços.

In casu, verifica-se divergência entre os documentos quanto ao prazo de atendimento/entrega do objeto. Enquanto o ETP e o Termo de Referência estabelecem prazo máximo de 30 (trinta) minutos para atendimento emergencial e reposição dos cilindros, a minuta da Ata de Registro de Preços prevê que a entrega não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas. Recomenda-se a compatibilização dos instrumentos, com a definição inequívoca do prazo efetivamente aplicável, evitando-se divergências capazes de comprometer a formulação das propostas, a execução da futura contratação e a aplicação de eventuais penalidades (V).

Ressalta-se, contudo, que a Ata de Registro de Preços não se confunde com o contrato administrativo, razão pela qual não se mostra tecnicamente adequada a simples transposição, para a ata, de todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei n. 14.133/2021. As futuras contratações decorrentes da ata deverão ser formalizadas mediante instrumento contratual ou outro instrumento hábil, observadas as hipóteses e condições previstas no art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

2.5 – Da publicidade do Edital, da Ata de Registro de Preço e das contratações decorrentes

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput* e §1º, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial correspondente e em jornal diário de grande circulação, nos termos da legislação aplicável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Deverão ser observadas, ainda, as demais exigências de publicidade previstas na Lei n. 14.133/2021 e na regulamentação aplicável, inclusive quanto à divulgação do resultado do certame e da Ata de Registro de Preços.

As contratações posteriormente formalizadas com fundamento na Ata de Registro de Preços deverão igualmente observar as regras de publicidade pertinentes, especialmente o disposto no art. 94 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual a divulgação do contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas constitui condição indispensável para sua eficácia, ressalvadas as particularidades legalmente previstas.

À vista do exposto, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados, respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Pregão Eletrônico n. **422/2026, condicionada ao prévio atendimento das adequações de natureza jurídica indicadas neste parecer, necessárias à compatibilização dos documentos que integram a fase preparatória e à plena observância das disposições da Lei n. 14.133/2021 e da regulamentação aplicável.**

As recomendações de caráter meramente administrativo ou destinadas ao aperfeiçoamento da instrução processual, quando expressamente assim identificadas, não constituem condicionantes ao prosseguimento do feito, cabendo à autoridade competente avaliar sua pertinência no âmbito de sua discricionariedade administrativa.

Registre-se que esta Procuradoria Jurídica optou por não emitir despacho prévio de adequação, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo as recomendações e correções que seriam relacionadas em eventual despacho anterior, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico, atribuindo-se maior agilidade ao processo.

Essa prática encontra fundamento na Portaria n. 07/2024 do Procurador-Geral do Município, segundo a qual, quando a PGM “haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

Por fim, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância das adequações de natureza jurídica indicadas será de responsabilidade da autoridade competente, não cabendo à Procuradoria-Geral do Município nova análise destinada exclusivamente à verificação do cumprimento das recomendações, nos termos da Portaria n. 07/2024 e das orientações aplicáveis à atividade consultiva.

Outrossim, impende mencionar que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos-administrativos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e nos limites da análise jurídica acima delineados.

É o parecer⁴.

Chapecó-SC, 06 de Outubro de 2026.

Jauro Sabino Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.098/B

⁴ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

